

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 45/2021.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei nº 3.346, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC – no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei nº 3.346, de 29 de outubro de 2020 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC – no Município de Unaí (MG) e dá outras providências..

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão que assim designou.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria. A competência desta Comissão está prevista no inciso VI do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...) VI – Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

- a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;*
- b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- c) demais assuntos relacionados ao turismo;*
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;*
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;*
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e*
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.2. Da Iniciativa do Chefe do Executivo:

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar serviço público municipal, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Orgânica, transcrito a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário do Município;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;**
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;**
- VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;

XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

Prevê, ainda, a Lei Orgânica a exclusividade do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo Legislativo com o intuito de organização os serviços e cargos públicos, conforme a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

2.3 Das Alterações Propostas:

A primeira alteração consiste em substituir o texto do inciso I do artigo 29 que atualmente prevê que integra o Sistema Municipal de Cultura a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – Sector para a situação nova de integrar o SMC a Coordenação da Secretária Municipal da Cultura e Turismo – Sector, vê que houve a inserção do termo Coordenação como alteração.

O artigo 2º prevê a alteração do inciso IX do artigo 32 da Lei alterada que prevê que compete, basicamente, aos seguintes departamentos e respectivas divisões e demais unidades administrativas::

“IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco”

Alterada para a seguinte redação, uma vez que não existia atribuição:

"IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, compete: supervisionar, gerenciar e administrar a Biblioteca Pública Municipal cujo regulamento

O artigo 3º do propositivo altera o texto vigente da alínea “a” do inciso I do artigo 36 a seguir :

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos: **a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, sendo um deles o Secretário de Cultura;**

Para a seguinte redação:

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos: **a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.**

Deu-se a supressão da pessoa do Secretário(a) de Cultura como forma obrigatória de composição do CMPC.

O artigo 4º alterou as alíneas a, c, d e e do inciso II do artigo 36 que vige atualmente da seguinte forma:

Art. 36

II – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil por intermédio dos seguintes setores: a) **Fórum Setorial de Artesanato**; b) Fórum Setorial de Música; c) **Fórum Setorial de Teatro**; d) **Fórum Setorial de Dança**; e) **Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira**; e f) Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí.

Foram preservadas as alíneas b e f do citado inciso, sendo os alterados para o seguinte:

a) *Fórum Setorial de Artes Visuais – cinema e fotografia; (NR)*

b)

c) *Fórum Setorial de Artes Cênicas – teatro, dança e circo; (NR)*

d) *Fórum Setorial de Letras – literatura e biblioteca; (NR)*

e) *Fórum Setorial de Artesanato, Culturas Populares e Cultura Afro-Brasileira;*
(NR)

Foi também substituída a redação do caput do artigo 41 da seguinte redação vigente:

Art. 41. Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Para a seguinte redação:

*“Art. 41. Compete aos **grupos de trabalho**, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural.” (NR).*

A alteração se deu no sentido de suprimir a as comissões temáticas do texto, simplificando para grupos de trabalho.

O artigo 6º da proposição visa dá nova redação ao inciso II do artigo 48 que vige com a seguinte redação:

II – o Fundo Municipal de Cultura – FMC –, definido nesta Lei;

Deu-se a correção, uma vez que o FMC é definido pela Lei n.º 3.345, de 27 de outubro de 2020 e não exatamente na Lei n.º 3.346, de 29 de outubro de 2020, conforme prevê o projeto a seguir:

“II – Fundo Municipal da Cultura – FMC – definido pela Lei nº 3.345, de 27 de outubro de 2020” (NR)

Por fim, deu-se a revogação, em sede do artigo 7º, dos dispositivos e regulamentos que o autor justificou como sendo necessários.

As alterações elencadas tiveram o aval da Senhora Luciana Risolia Navarro do Vale, **conforme Comunicação Interna de fls. 10**, devidamente juntada aos autos, assinada em 5 de maio de 2021. Diante disso, este Relator entende que o projeto merece prosperar a fim de sanar as irregularidades e inconsistências apontadas para o bem da cultura no Município de Unaí.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator o direito de opinar também em Plenário, deu-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2021, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator designado